

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL JORDÃO BATTISTI

ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE ACIONISTAS E VINCULAÇÃO DOS
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

São Paulo

2018

GABRIEL JORDÃO BATTISTI

ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE ACIONISTAS E VINCULAÇÃO DOS
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Marcelo Fortes Barbosa Filho

São Paulo
2018

GABRIEL JORDÃO BATTISTI

ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE ACIONISTAS E VINCULAÇÃO DOS
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Professor Marcelo Fortes Barbosa Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

1º Membro da banca
Universidade Presbiteriana Mackenzie

2º Membro da banca
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais, meu irmão e todos que me auxiliaram e apoiaram em sua produção.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a todos os meus familiares, principalmente aos meu pais, minha avó, meu irmão e meu padrasto, que me apoiaram desde o início da faculdade e me auxiliaram sempre que foi necessário, estando ao meu lado em todos momentos.

À todos meus amigos que contribuíram de alguma forma para a minha formação pessoal e profissional, me proporcionando sempre ótimos momentos que ficarão guardados para sempre na minha memória.

A todos meus professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que me transmitiram seus ensinamentos, sempre com muita clareza e atenção, tornando possível minha graduação.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por toda a estrutura física e pedagógica, e por me receber sempre de braços abertos, com as melhores condições de ensino.

Por fim, meu agradecimento a meu orientar Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, pela paciência e orientações a seguir os melhores caminhos e a todas as pessoas que de alguma forma me auxiliaram e fazem parte da minha trajetória acadêmica e profissional.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto o entendimento e os limites à vinculação de membros do conselho de administração de sociedade anônima a acordo de acionistas. Diante disso, foram analisados os principais aspectos do acordo de acionistas na sociedade anônima, com base em doutrinas e na legislação brasileira vigente, bem como as competências e hierarquias dos órgãos sociais da sociedade anônima, os interesses sociais e deveres dos membros do conselho de administração e os entendimentos doutrinários a respeito da vinculação dos administradores ao acordo de acionistas. Após exposto todo o estudo, concluiu-se que não há um conceito exato sobre a vinculação dos membros do conselho de administração à acordo de acionistas, possuindo diversas doutrinas com ideias divergentes, no entanto, estima-se que o melhor forma para tratar a vinculação é a limitação em determinadas hipóteses.

Palavras chave: acordo de acionistas; conselho de administração; vinculação de conselheiros.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand and limit the binding of members of the board of directors of a corporation to a shareholders' agreement. In view of this, the main aspects of the shareholder agreement in the corporation were analyzed, based on doctrines and current Brazilian legislation, as well as the competencies and hierarchies of the corporate bodies of the corporation, the social interests and duties of the members of the board of directors and the doctrinal understandings regarding the tie of the administrators to the agreement of shareholders. After exposing the whole study, it was concluded that there is not an exact concept about the binding of the members of the board of directors to the agreement of shareholders, possessing diverse doctrines with divergent ideas, nevertheless, it is estimated that the best way to treat the bond is the limitation in certain hypotheses.

Keywords: shareholders' agreement; Administrative Council; of directors

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	10
2. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE ACIONISTAS DE ACORDO COM A LEI 6.404/1976 E ALTERAÇÕES DA LEI 10.303 DE 2001.....	11
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.2. PARTES DO ACORDO.....	14
2.3. FORMA.....	15
2.4. PRAZO.....	16
2.5. OBJETO.....	16
2.6. ANÁLISE DOS TIPOS DE ACORDOS DE ACIONISTAS.....	18
2.6.1. ACORDO DE VOTO.....	18
2.6.2. ACORDO DE CONTROLE.....	20
2.6.3. ACORDO DE BLOQUEIO.....	20
3. COMPETÊNCIAS E HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA SOCIEDADE ANÔNIMA.....	22
3.1. ASSEMBLEIA GERAL.....	22
3.2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	24
3.3. DIRETORIA.....	25
3.4. CONSELHO FISCAL.....	26
4. DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	26
4.1. INTERESSE SOCIAL DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	26
4.1.1. TEORIA DO CONTRATUALISMO.....	27
4.1.2. TEORIA DO INSTITUCIONALISMO.....	27
4.1.3. TEORIA DO CONTRATO ORGANIZAÇÃO.....	27
4.2. DEVER DE LEALDADE.....	28
4.3. DEVER DE INFORMAÇÃO.....	28
5. VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES AO ACORDO DE ACIONISTAS.....	30

6. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

O acordo de acionistas já vem sendo usado muito antes da promulgação da Lei 6.404 de 1976, o referido acordo tinha como principal intuito regular o exercício do direito de voto dos acionistas e colocar bloqueios quanto à alienação de ações da companhia.

Esse modelo de acordo é firmado obrigatoriamente entre acionistas de uma sociedade anônimas, podendo ser pela totalidade ou parte dos acionistas.

Com a criação da Lei 6.404 de 1976, a legislação brasileira passou a regular o acordo de acionistas, no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, o qual dispõe sobre o seu regramento. Além das disposições sobre o exercício do direito de voto e bloqueio de alienação de ações, foi incluído também a redação autorizando o exercício do poder de controle nos acordos de acionistas. No entanto, vale ressaltar que a lei foi omissa em diversos assuntos do acordo de acionistas, como prazo, vigência e objetos proibidos.

Em 2003 foi aprovada a Lei 10.303 de 2001, a qual alterou e incluiu novas disposições para o acordo entre acionistas de sociedades anônimas, dentre elas, a inclusão de parágrafos que dispuseram sobre obrigações para a sociedade e para os membros do conselho de administração da companhia, gerando dúvidas em relação a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas.

A doutrina no Brasil é bastante dividida em relação à vinculação dos membros do conselho de administração da sociedade anônima ao acordo de acionistas firmado por seus acionistas.

Neste contexto, será exposto um estudo a respeito do acordo de acionistas no Brasil, mais especificamente de seus principais aspectos e da vinculação dos administradores da sociedade com o acordo.

2. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ACORDO DE ACIONISTAS EM CONFORMIDADE COM A LEI 6.404 DE 1976 E ALTERAÇÕES DA LEI 10.303 DE 2001

O capítulo do presente estudo diz respeito à análise das principais características do acordo de acionistas conforme as disposições da legislação brasileira, tais como conceito, natureza jurídica, aplicação prática, partes do contrato, finalidade, prazo, classificações e principais cláusulas.

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE ACIONISTAS

Mesmo não havendo previsão legal do acordo de acionistas antes da Lei 6.404 de 1976, esse contrato já era utilizado pelas sociedades anônimas, muitas vezes pelos acionistas minoritários, pois possuíam poucas ações e foram obrigados a pactuar para que seus votos fossem no mesmo sentido, visando a defesa de interesses comuns.

O acordo de acionistas possui previsão no artigo 118 da lei 6.404 de 1976, onde está disposto que trata-se de um acordo entre os acionistas da companhia, que possui disposições sobre a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle.

No ano de 2001, por meio da Lei 10.303, ocorreram mudanças e inovações a respeito do acordo de acionistas na sociedade anônima, alterando o caput do artigo 118 da lei 6.404 de 1976 e incluindo seis novos parágrafos que trouxeram atualizações, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.¹

O acordo de acionistas é um contrato celebrado entre dois ou mais acionistas de uma mesma sociedade anônima que tem por objetivo a regulação dos direitos dos acionistas nesta sociedade, tais como o direito de venda, direito de preferência, direito a voto, poder de controle da sociedade, alienação de ações, direito de retirada,

¹ BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

obrigação de venda de ações, entre outras disposições que devem ser acordadas documentalmente.

É, portanto, além das disposições do estatuto social da companhia, o documento que objetiva e disciplina os direitos e interesses internos dos acionistas da sociedade. Assim sendo, tal acordo existe em paralelo ao estatuto social da empresa. Deve-se ressaltar que para a efetividade do acordo de acionistas perante a companhia e terceiros, deverá o contrato ser registrado no livro da sociedade anônima.

Barbi Filho prefere um conceito amplo, conforme disposto a seguir: “O contrato entre determinados acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem por objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade de suas ações, especialmente no que tange ao voto e à compra e venda dessas ações.”²

Quanto aos direitos de validade e eficácia do acordo de acionistas, Carvalhosa destaca que o contrato é submetido às normas comuns do direito brasileiro, conforme citação:

Um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.³

O acordo de acionistas possui natureza jurídica de um contrato parassocial, acessório e plurilateral. Tais características são descritas da seguinte forma por Campinho:

É parassocial, como se viu, porquanto se situa ao lado do pacto social, este sim constitutivo da sociedade, que necessariamente o precede;

Tem caráter acessório ao pacto social, pois, embora firmado no âmbito da esfera privada dos sócios, sua eficácia se faz depender da existência da própria sociedade; e

² BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38, n. 152, out/dez. 2001, p. 244.

³ CARVALHOSA, Modesto – Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 9.

O viés plurilateral resulta do fato de comportar ele um número variável de partes, as quais perseguem uma integração de interesses, coordenados para a realização de um fim comum.⁴

Na doutrina, em uma classificação mais completa da natureza jurídica do acordo de acionistas, é relatada da seguinte maneira:

Quanto à natureza jurídica, não obstante as inúmeras doutrinas contrárias, trata-se de um contrato, sujeitando-se assim aos elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia do direito civil, com as ressalvas estabelecidas na própria lei societária. Esse contrato pode ser classificado como:

- a) atípico;
- b) de organização, pois as partes, ao pactuarem convenções de voto, de bloqueio ou múltiplas, obrigam-se a cooperar (na busca da consecução de fins comuns, ao disporem sobre o controle interno; ao formarem uma minoria qualificada e coesa, pelo acordo de defesa; e ao lograrem compartilhar o poder e a pacificação da sociedade, com base em acordo de entendimento mútuo);
- c) consensual;
- d) plurilateral;
- e) acessório, pois é subordinado e dependente do contrato social;
- f) intuito personae, pois a pessoa e a qualidade de sócio são determinantes e decisivas para a construção da relação contratual;
- g) parassocial, pois, embora celebrado sem a adesão ou a interveniência da sociedade, seus efeitos se operam no seio da própria companhia, configurando prolongamento do contrato social;
- h) não solene, já que, apesar de geralmente realizado por instrumento público ou particular, pode ser realizado verbalmente;
- i) de execução continuada, uma vez que o cumprimento das obrigações e o exercício dos direitos protraem-se no tempo;
- j) de prazo determinado ou indeterminado.⁵

2.2. PARTES DO ACORDO

⁴ CAMPINHO, Sérgio – Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2018, p. 263.

⁵ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins. Direito Societário – Sociedades anônimas. São Paulo. Saraiva. 3ª edição, 2014, p. 82-83.

O acordo de acionistas pode ser firmado somente por acionistas da sociedade, sendo pela totalidade dos acionistas ou por parte deles, para que, respeitando as disposições contidas no estatuto social, se obriguem entre si. A pessoa jurídica da sociedade não poderá ser parte legítima no referido acordo, mesmo que ele possa produzir efeitos sobre a sociedade, conforme estabelecido por lei e, portanto a sociedade é admitida somente como interveniente anuente, caso esse que não gera obrigação como parte do contrato, no entanto, estará sujeita a observar os termos firmados no acordo.

Embora as partes do acordo de acionistas sejam somente os sócios que firmaram o referido contrato, deverão a sociedade, os administradores e os demais acionistas se obrigarem a realizar junto aos órgãos sociais da companhia as disposições previstas no acordo, desde que este esteja em conformidade com as formalidades de validade que precisam ser realizadas.

Os § 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1976 outorgam poderes para que a sociedade e seus administradores façam cumprir as disposições do acordo de acionistas, entretanto, tal determinação não deve se confundir com o compromisso da sociedade e dos administradores figurarem como partes no contrato.

2.3. FORMA

A lei 6.404 de 1976 não prevê disposição a respeito da forma do acordo de acionistas, no entanto, para que o acordo possua validade perante a companhia e perante terceiros ele deverá ser elaborado de forma escrita, lavrado no livro de registro da companhia e arquivado na sede da sociedade, caso sejam efetuadas as premissas o acordo terá plena validade perante a sociedade e terceiros. Contudo, como não possui previsão legal, não há impedimento para que o acordo de acionistas seja firmado verbalmente, mas nesse caso o acordo terá validade somente entre as partes contratante, visto que para possuir validade para a companhia e para terceiros ele deverá ser escrito e lavrado em livro próprio da sociedade.

Conforme as disposições do § 10º e 11º do artigo 118 da lei 6.404 de 1976, os acionistas deverão indicar representante para se comunicar com a companhia e a

companhia poderá solicitar as membros do acordo de acionistas esclarecimentos a respeito das cláusulas contidas no contrato.

Além das disposições acima, caso a sociedade anônima seja aberta, os órgãos de administração deverão informar no relatório anual as políticas de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

2.4. PRAZO

O acordo de acionistas tem natureza jurídica de contrato e por esse motivo poderá possuir prazo determinado ou indeterminado. Caso os acionistas celebrem o acordo com prazo determinado, poderão se desvincular do contrato somente em caso de consentimento das partes ou ao término do prazo previsto. Já no contrato com prazo indeterminado, qualquer de seus membros poderá unilateralmente, mediante aviso prévio, oferecer denúncia do acordo para sua desvinculação.

2.5. OBJETO DO ACORDO DE ACIONISTAS

Na lei 6.404 de 1976, no caput do artigo 118 está disposto em quais matérias o acordo de acionistas pode se vincular com a sociedade, sendo elas a (i) compra e venda de ações e direito de preferência, denominados acordo de bloqueio; e (ii) o exercício do direito de voto, chamado de acordo de voto; (iii) e do controle da sociedade, chamado de acordo de controle. Mesmo com essa disposição expressa na lei, a grande maioria da doutrina entende que os acionistas podem versar sobre outras matérias societárias no acordo de acionistas pois a lei não é taxativa, no entanto, como não está expresso na letra da lei, pode haver algum conflito em razão da efetividade da cláusula perante a sociedade ou terceiros. Dito isto, conforme entendimento doutrinário, o acordo de acionistas pode ser típico ou atípico, sendo o típico o contrato que possui seu objeto previsto em lei, devendo tratar das matérias previstas no caput do artigo 118 da Lei 6.404 de 1976 e o atípico o contrato que versa,

sem limitação, sobre os interesses dos acionistas da sociedade, no entanto, deverá respeitar as disposições legais e estatutárias e respeitar os interesses sociais, que deverão vir sempre na frente dos interesses pessoais dos acionistas.⁶

Além das disposições acima, vale ressaltar que possuem assuntos vedados aos acordos de acionistas, conforme o seguinte entendimento doutrinário de Barreto:

- a) indeterminação de escopo, ou “acordos em aberto”, caracterizados pela inespecificidade do ajuste quanto às matérias ou diretrizes do voto.
- b) cessão do direito de voto sem transferência da titularidade das ações;
- c) negociação do voto (crime, art. 177, § 2º, Código Penal);
- d) violação de direitos essenciais do acionista;
- e) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores;
- f) acordo danoso aos interesses da sociedade (art. 115 da Lei das S/A);
- g) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas etc.).⁷

Vale ressaltar ainda, que na maioria das vezes o acordo de voto está associado ao acordo de bloqueio, para que as disposições acordadas no contrato sejam cumpridas de forma correta, contudo, o contrário não ocorre muito, ou seja, a maioria dos acordos de bloqueio não versam sobre o voto, conforme entendimento doutrinário de Carvalhosa que diz que a *affectio societatis* é um elemento essencial ao acordo de voto mas não ao acordo de bloqueio⁸.

Nesse sentido, Eizirik relata o assunto da seguinte maneira:

Os acordos de bloqueio, por sua vez, são, em regra, celebrados em complementação aos acordos de voto, com o objetivo de assegurar a sua eficácia. Com efeito, ao se restringir a livre transferência das ações vinculadas ao acordo, impede-se que alguma das partes possa, pela simples alienação a terceiros das ações de sua propriedade, sem

⁶ CAMPINHO, Sérgio – Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2018, p. 264.

⁷ BARRETO, Celso A. Acordo de acionistas. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 64.

⁸ CARVALHOSA, Modesto – Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 464.

conferir o direito de preferência às demais, esvaziar a convenção de voto firmada entre os contratantes.⁹

2.6. ANÁLISE DE TIPOS DE ACORDOS DE ACIONISTAS

Conforme exposto acima, o acordo de acionistas pode possuir diferentes objetivos por parte dos acionistas signatários e por esse motivo é separado pela doutrina em nos seguintes tipos, conforme disposto na doutrina por Carvalhosa “*De um lado, os acordo de controle; de outro, o de voto dos minoritários e, finalmente, o de bloqueio.*”¹⁰.

Diante disso, veremos abaixo as diferenças em relação aos tipos de acordo previstos na doutrina brasileira.

2.6.1. ACORDO DE VOTO

O acordo de voto trata-se de uma modalidade de acordo que visa uma obrigação assumida pelos acionistas para que votem no mesmo sentido, ou seja, é estabelecido antes de determinada assembleia geral, para que os acionistas exerçam seus votos da mesma maneira, sendo considerada válida a decisão do sentido do voto, desde que não prejudique a terceiros. Para Carvalhosa, o acordo de voto tem a seguinte finalidade:

O acordo de voto (minoritários) é tipicamente um contrato parassocial, ao regular o exercício dos direitos dos minoritários de (i) fiscalizar a gestão social, (ii) eleger seus representantes em minoria nos órgãos da companhia e ainda (iii) aglutinar votos minoritários para eleger, por maioria simples, os administradores que comandarão as companhias com ações dispersas.¹¹

⁹ EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, São Paulo, 2003, p. 83.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto – Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 76.

¹¹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2014, v. 2, p. 839.

Alguns doutrinadores descrevem também como acordo de defesa, o qual pretende a proteção dos acionistas minoritários, para que se tornem capazes de se proteger do abuso de poder dos acionistas controladores, visando que os acionistas que possuem um menor número de ações tenham voto nas deliberações sociais e possam fiscalizar o trabalho dos administradores da sociedade.

De uma forma clara, Eizirik define o objeto do acordo de voto da seguinte forma:

Os acordos de voto prestam-se, primordialmente à constituição de uma maioria acionária estável, através da aglutinação dos votos de acionistas isoladamente minoritários, mediante a subordinação de suas vontades a um sentido único e previamente determinado.¹²

De acordo com a doutrina, Carvalhosa expõe que essa modalidade de acordo é plurilateral, pelo motivo que os interesses das partes coincidem; parassociais, pois suas cláusulas tem impacto na esfera da companhia e são fundamentos no affectio entre os acionistas que firmaram o contrato e na lealdade em relação à sociedade, possuindo características de instrumento de lei interna da sociedade, a fim de realizar os direitos dos acionistas minoritários¹³.

O voto é a forma pela qual o acionista legítimo da sociedade possui para manifestar-se sobre os fins da companhia, desde que de acordo com a legislação e com o estatuto social da empresa, devendo ser exercido por cada acionista a fim de formar uma vontade da companhia, aceitando ou não as deliberações discutidas pela assembleia geral.

Embora seja firmado o acordo supracitado, tal vinculação não dispensa o acionista do seu dever de exercer o seu voto de acordo com o interesse da sociedade.

O referido acordo foi o tipo que gerou mais discussões na doutrina nacional e internacional pelo motivo de que alguns doutrinadores alegavam que o acordo de voto

¹² EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, São Paulo, 2003, p. 83.

¹³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2014, v. 2, p. 839.

tirava o direito pessoal de voto de cada acionista, no entanto, nos dias de hoje a doutrina entende que o acordo de voto é lícito, desde que dentro dos limites estabelecidos em lei e no estatuto social da sociedade, e muitas vezes indispensável para regular as atividades da sociedade anônima. Por esse motivo, em alguns casos a assembleia geral é realizada somente para formalização, visto que os objetos de deliberação já foram aprovados anteriormente por meio de uma reunião entre os signatários do acordo, chamada de assembleia antecipada.

Não obstante, os acordos de acionistas não poderão versar sobre matérias que prejudiquem a companhia ou aos acionistas, que negocie votos ou delegue o poder de voto. O artigo 109 da Lei 6.404 de 1976 expõe os Em relação à proibição da venda dos votos, há previsão de pena no artigo 177, § 2º do Código Penal Brasileiro.

2.6.2. ACORDO DE CONTROLE OU COMANDO

Esse tipo de acordo tem como finalidade a organização do controle da sociedade, devendo ser firmado pela maioria absoluta das ações da companhia, com o intuito de convencionar reunião anterior às deliberações a serem tomadas pelos órgãos sociais da sociedade anônima para que decidam o caminho de futura votação.

Tal acordo usualmente possui cláusulas sobre alterações do estatuto social da empresa, eleição dos administradores, aumento de capital e subscrição das ações, fixação da regra para distribuição de dividendos, subscrição e emissão de debêntures, entre outras cláusulas que visem o controle da sociedade.

2.6.3. ACORDO DE BLOQUEIO

O acordo de bloqueio tem como principal finalidade restringir a negociabilidade das ações da companhia, ou seja, os acionistas que firmaram o acordo de bloqueio têm o intuito de manter o quadro de sócios inalterado, por meio de cláusulas que tenham como principal intuito a limitação dos direitos dos acionistas da sociedade, como por exemplo, cláusula de cessão e transferência de quotas, direito

de preferência sobre aquisição de ações de um acionista que esteja saindo da sociedade, cláusula com garantia de certeza da cessão das ações, previsão de determinada condição para a cessão de ações, entre outras cláusulas relacionadas ao quadro de acionistas da sociedade.

Face o exposto, esse tipo de acordo tem como finalidade a manutenção das participações dos signatários do acordo, visando que não ocorra grandes transferências de ações que podem resultar na alteração da participação dos acionistas na sociedade e impedindo a entrada de algum terceiro como acionista da companhia.

Diante disso, na doutrina, Barbi Filho relata que os acordos de bloqueio podem se firmar das seguintes maneiras:

- preferência na compra e venda de ações, obedecendo-se a um rito de oferta pactuado, sendo possível também, como visto, o acordo sobre a cessão do direito de preferência na subscrição de novas ações;
- opção de compra de ações outorgada a algum signatário;
- prévio consentimento para alienação, condicionado a requisitos objetivos e rigorosos para a recusa de eventual adquirente, que não pode ser baseada exclusivamente no intuito personae;
- promessa de compra ou de venda de ações, por preço preestabelecido, na ocorrência de determinadas hipóteses contratadas, como a perda do controle, a não participação nos órgãos de administração, etc.¹⁴

Outro ponto a ser levantado é que o acordo de bloqueio não possui autoridade para obrigar os signatários do contrato a vender ou comprarem ações, conforme previsão do artigo 36 da Lei 6.404 de 1976 o contrato deverá somente regular as limitações em relação à circulação de ações, não sendo possível o impedimento de futura negociação e nem sujeite o acionista ao arbitramento dos órgãos sociais da companhia ou maioria de acionária.¹⁵

¹⁴ BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38, n. 152, out/dez. 2001, p.255 e 256.

¹⁵ BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

Além da compra e venda de ações, o referido acordo pode conter disposições a respeito de criação de usufruto das ações que fazem parte do acordo ou poder compra das ações alienadas para impedir a entrada de novos acionistas na sociedade.

Os acordos de bloqueio geralmente são muito eficientes, caso ocorra alguma inobservância de suas cláusulas, os pactuantes do acordo poderão resolver o problema impedindo que o negócio seja lavrado nos livros societários da companhia, o que invalida o ato realizado ou por meio do judiciário, requerendo a invalidade no negócio e o que mais for necessário para que sejam cumpridas as obrigações previstas no acordo de bloqueio.

Vale ressaltar ainda que, os acordos de bloqueio são aplicáveis tanto para as sociedades anônimas de capital fechado quanto para as sociedade de capital aberto, no entanto, no caso da sociedade aberta, deve-se observar que nos termos do § 4º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1976 as ações vinculadas ao acordo não poderão ser negociadas na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

3. COMPETÊNCIAS E HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Antes de falar sobre a vinculação dos membros do conselho de administração da companhia, é necessário entender, de forma resumida, a hierarquia e as competências dos órgãos sociais da sociedade anônima.

Os órgãos sociais da sociedade anônima são: (i) assembleia geral; (ii) conselho de administração (se houver); (iii) diretoria; e (iv) conselho fiscal (se houver).

Vale ressaltar que, no Brasil, a legislação societária dispõe de dois tipos de modalidades para administração da companhia, sendo um deles o (i) unitário, em que a assembleia geral fiscaliza e faz a supervisão dos atos da diretoria e o (ii) dual, em que o conselho de administração faz esse trabalho.

3.1. ASSEMBLEIA GERAL

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, a qual é composta por todos os acionistas da sociedade, com ou sem direito de voto, que tiverem sido convocados. Esse órgão social é formado somente por decisões de natureza deliberativa, não obrigando a sociedade perante terceiros e sim autorizando a obrigação a ser assumida pela diretoria. A assembleia geral pode versar sobre quaisquer assuntos de interesse da companhia, sendo que possui algumas matérias de competência privativa, conforme disposição do artigo 122 da Lei 6.404 de 1976 disposto abaixo:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia geral, para manifestar-se sobre a matéria.¹⁶

¹⁶ BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

Vale ressaltar que apesar das matérias de assembleia geral precisarem ser aprovadas pelo voto da maioria dos acionistas presentes, nos casos em que possui acordo de voto firmado entre os controladores da companhia, os votos são decididos pelo acionista ou bloco de acionistas controladores em reunião prévia.

A assembleia geral, é, portanto, o órgão máximo da companhia, tendo como poder o controle dos demais órgãos sociais, podendo elegê-los, destituí-los e fiscalizá-los.

3.2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Na estrutura orgânica da sociedade, o conselho de administração fica entre a Assembleia Geral e a Diretoria da companhia, devendo sempre ser eleito por assembleia geral. Na doutrina, Borba relata que o conselho de administração é o órgão que tem o intuito de orientar os negócios da companhia e acompanhar e fiscalizar os diretores. Além disso, é bastante usual que o conselho de administração assuma funções que costumam ser da assembleia geral, como orientação geral dos negócios, eleição de diretores, deliberação sobre a emissão de valores mobiliários, e funções da diretoria, como convocação de assembleia geral, escolha e destituição de auditores independentes e, se o estatuto o exigir, aprovação de atos ou contratos.¹⁷

O artigo 142 da Lei 6.404 expõe as competências do conselho de administração, conforme disposição abaixo:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

¹⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares – Direito Societário, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 23 de janeiro de 2018, p. 376.

IV - convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1o Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2o A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4o, se houver.

No mais, o conselho de administração é o órgão que pode decidir as matérias de interesse da companhia, exceto pela aquelas que são de competência privativa da assembleia geral.

3.3. DIRETORIA

A diretoria é o órgão executivo da companhia, os diretores tem a exclusividade para representar a pessoa jurídica da sociedade. Além disso, os diretores podem praticar todos os atos que estejam de acordo com o objeto social da empresa e que visem o seu interesse, competindo ainda aos diretores a direção da sociedade, conforme disposta por Borba: *“Os diretores vivem o dia a dia da empresa, pois lhes compete a direção da sociedade, em todos os planos: desenvolvimento dos negócios, comando dos empregados, conquista de mercados, adoção de novas técnicas, programação financeira, concessão de crédito.”*

3.4. CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal é o órgão da sociedade que possui função de fiscalizar os administradores da companhia, tendo sua competência explicada de forma clara por Borba:

Compete-lhe acompanhar a atuação da empresa, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos adotados e dos negócios realizados, opinando sobre o relatório anual dos administradores, as demonstrações financeiras da companhia e, especialmente, sobre propostas de modificação do capital, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão e cisão.¹⁸

4. DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Além das competências e hierarquia vistos no capítulo acima, o presente estudo relatará também, de forma breve, as questões em relação aos deveres dos membros do conselho de administração da companhia, como assunto prévio para entendimento da vinculação dos membros em acordo de acionistas.

4.1. INTERESSE SOCIAL DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Os membros do conselho de administração da companhia deverão observar o interesse social da sociedade, ou seja, os administradores e acionistas da sociedade deverão sempre defender os interesses da companhia. Diante disso, para entender melhor a vinculação dos membros do conselho de administração da sociedade ao acordo de acionistas, será explicado de forma simplificada as teorias de interesse social do contratualismo, institucionalismo e do contrato organização.

¹⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares – Direito Societário, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 23 de janeiro de 2018, p. 406.

4.1.1. TEORIA DO CONTRATUALISMO

A teoria do contratualismo foi inicialmente reconhecida na doutrina italiana. Trata-se da sustentação de que o interesse social se coincide com o interesse do grupo de sócios, ou seja, a teoria defende que o interesse comum dos sócios (obtenção de lucro para a sociedade) é o interesse da sociedade. A referida teoria é dividida no modelo clássico e moderno, a diferença é que no clássico a preocupação da obtenção de lucro é no momento atual dos sócios e na moderna, possui uma preocupação com o interesse social futuro da sociedade, visando seu crescimento. Essa teoria se dava com o controle dos sócios majoritários das empresas.

4.1.2. TEORIA DO INSTITUCIONALISMO

A teoria do institucionalismo, diferente da teoria disposta acima, o interesse social da empresa é ligado ao interesse público, portanto, não possuindo exclusividade aos sócios das empresas, levando em consideração os interesses de todos que façam partes das atividades econômicas da companhia, como por exemplo, empregados, clientes e credores.

4.1.3. TEORIA DO CONTRATO ORGANIZAÇÃO

Trata-se de uma teoria desenvolvida por Calixto Salomão Filho, onde prevê que o interesse social seja o mais organizado possível, portanto, a ideia é buscar o aumento do lucro, como previsto na teoria contratualista e a transformação do desenvolvimento interno, como previsto na teoria institucionalista, conforme relatado por Calixto:

De fato, a teoria organizativa, com todos os ganhos em custos de transação e eficiência que sua aplicação criteriosa pode propiciar, é sem dúvida a mais apta a garantir a lucratividade dos sócios, tão almejada pelos contratualistas. Por outro lado, a mesma capacidade de organização das relações a ela submetidas, proporcionada pela teoria do contrato organização, tem a capacidade de transformar a

sociedade naquela célula social propulsora do desenvolvimento tão almejada pelos institucionalistas desde Rathenau.

Além dos diversos deveres propostos pela legislação para os membros do conselho de administração, os quais serão analisados abaixo,

4.2. DEVER DE LEALDADE

O dever de lealdade dos administradores está previsto no artigo 155 da Lei 6.404 de 1976 e trata-se da obrigação dos administradores em reservar os negócios da companhia e não se aproveitar de oportunidade de negócio em proveito de si mesmo ou de algum terceiro. Além disso, nas companhias abertas, as informações sobre valores mobiliários deverão ficar em sigilo, conforme relatado na doutrina por Borba:

Tratando-se de empresa aberta, as informações ainda não divulgadas, e que possam influir sobre a cotação dos valores mobiliários da companhia, devem ficar sob completo sigilo, estando os administradores, além disso, impedidos de, utilizando-as, obter vantagens para si ou para outrem, comprando ou vendendo ações em condições privilegiadas, eis que de posse de informações desconhecidas dos demais.¹⁹

4.3. DEVER DE INFORMAR

O dever de informar, previsto no artigo 157 da Lei 6.404 de 1976, trata-se do dever do administrador em informar, ao assinar o termo de posse do cargo, os valores mobiliários da companhia ou de empresas de um mesmo grupo que sejam de sua titularidade. Além disso, os parágrafos do referido artigo dispõem de outras obrigações de informação para os administradores, conforme texto exposto abaixo:

¹⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares – Direito Societário, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 23 de janeiro de 2018, p. 406.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.²⁰

5. VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE AO ACORDO DE ACIONISTAS

O presente capítulo relatará os entendimentos jurídicos da doutrina brasileira a respeito da vinculação dos membros do conselho de administração de uma sociedade anônima à acordo de acionistas firmado pelos acionistas da companhia.

Diante o texto original da Lei 6.404 de 1976 diversos doutrinadores afirmavam não haver a vinculação dos membros da administração da sociedade com os termos firmados no acordo de acionistas da companhia pelo motivo de que não possuía previsão expressa na legislação nesse sentido, conforme relatado por Arnold Wald:

É pacífico tanto no Brasil quanto no exterior que o acordo vincula os acionistas, mas não os conselheiros, justamente em virtude da independência que caracteriza estes últimos e da sua desvinculação em relação à vontade dos acionistas ou dos grupos de acionistas que os elegeram e da responsabilidade pessoal do administrador pelas decisões por ele tomadas, perante a sociedade como um todo.²¹

No entanto, com a promulgação da Lei 10.303 de 2001 a Lei 6.404 de 1976 passou a conter a redação no que diz respeito a vinculação dos administradores da sociedade, nos termos indicados nos § 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1976. Desta forma, nota-se que os administradores deverão reconhecer o poder de controle e o exercício de direito de voto. Nesse sentido, Tavares Borba apresenta o seguinte entendimento em relação ao texto incluído pelo §8º da Lei 6.404 de 1976:

O § 8º do art. 118 (acrescentado pela Lei nº 10.303/2001) explicita esse entendimento, que já era amplamente aceito pela doutrina, mas, ao fazê-lo, estende-o aos órgãos colegiados da sociedade, que não são destinatários do acordo de acionistas. Assim, a pretendida

²⁰ BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

²¹ WALD, Arnoldo. O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário, in Revista de Direito Mercantil, nº 110, São Paulo: Malheiros, 1998-a, p.15.

extensão incorre nos efeitos da chamada interpretação ab-rogatória [...].²²

Eizirik também resume as obrigações previstas nos parágrafos citados acima da seguinte forma:

- a) Obriga o presidente do conselho de administração ou o diretor presidente a não computar o voto proferido pelo conselheiro ou diretor em desacordo com o direcionamento de voto dado pelo bloco de controle; e
- b) Faculta que conselheiro ou diretor eleito em virtude de acordo vote pelo administrador ausente ou que se absteve de votar.

O artigo 116 da Lei 6.404 de 1976 dispõe que o acionista controlador da sociedade, ou seja, o acionista com maioria de votos em assembleia geral e que possui o poder de eleição dos administradores da sociedade, deverá observar seu objeto e cumprir a função social da companhia, tendo responsabilidades e deveres perante os demais acionistas da empresa, devendo sempre orientar os administradores para que façam cumprir as deliberações tomadas em assembleias gerais.²³

No mesmo sentido, Carvalhosa explica da seguinte forma:

Outro requisito é o de que o acionista tenha assegurado de modo permanente dois atributos de poder: a maioria das ações votantes nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Mas há um terceiro requisito, que, embora complementar dos outros dois, é fundamental para que se identifique o controle. Trata-se da efetividade na condução dos negócios sociais e, conseqüentemente, no funcionamento dos órgãos da companhia. É claro que o primeiro tipo de poder — condução permanente e autárquica dos negócios sociais — induz ao segundo, ou seja, orientação no desempenho dos órgãos da companhia.²⁴

²² BORBA, José Edwaldo Tavares – Direito Societário, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 23 de janeiro de 2018, p. 350.

²³ BRASIL, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

²⁴ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2014, v. 2, p. 628.

Diante disso, resta claro que a Lei 10.303 de 2001 vincula os membros do conselho de administração à acordo de acionistas, no entanto, é necessário entender qual o limite dessa vinculação prevista, tendo em vista que, conforme visto nos capítulos anteriores, os conselheiros deverão observar o interesse da companhia, nos termos do artigo 154 da Lei 6.404 de 1976 e o dever de agir conforme os votos da maioria dos acionistas em assembleia geral. Além disso, deve-se observar também o princípio da indelegabilidade, previsto no artigo 139 da Lei 6.404 de 1976, o qual prevê que as funções conferidas por lei ao conselho de administração, não pode ser deliberado por outro órgão criado pela legislação ou pelo estatuto social da companhia.

Diante disso, a vinculação do membro do conselho de administração da companhia é um assunto com bastante divergências entre as doutrinas, não possuindo um entendimento único, portanto, serão analisadas doutrinas que entendem que deve haver a vinculação total dos membros do conselho; as doutrinas que defendem a não vinculação; e a doutrina predominando no cenário brasileiro, que afirma que deve existir a vinculação somente em alguns casos.

No que se trata da doutrina que vincula totalmente os membros do conselho ao acordo de acionistas da companhia, possui entendimento que não há motivo para delimitar a referida vinculação, tendo em vista que o dever de agir de acordo com o interesse social não é motivo para que o membro do conselho não se submeta aos termos do acordo. Nesse sentido, a doutrina defende o poder de autoridade da assembleia geral e no predomínio dos § 8º e 9º do artigo 118 e de artigo 116 da Lei 6.404 os quais já foram dispostos acima.

Em relação ao poder de autoridade da assembleia geral, Carlos Augusto da Silveira Lobo define da seguinte forma:

[...]Em nosso entendimento, por força do art. 121, a Assembleia Geral, fonte de poderes do acionista controlador, tem poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia, inclusive aqueles de competência do Conselho de Administração.²⁵

²⁵ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA; José Luiz Bulhões (Coord.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.1. p. 487-488.

A doutrina que dispõe a respeito da não vinculação entre os membros do conselho de administração ao acordo de acionista é a menos presente no Brasil, no entanto, alguns autores defendem que tal vinculação fere o princípio da indelegabilidade, com base no artigo 139 da Lei 6.404 de 1976 e da independência funcional dos conselheiros, prevista no artigo 154 §1º da mesma lei.

Por último, a doutrina que é a favor da vinculação dos membros do conselho ao acordo de acionistas, no entanto, dispõe algumas suposições que não permitem a vinculação. Essa doutrina basicamente defende a não vinculação nos seguintes casos: (i) violação da lei; (ii) violação do interesse social; (iii) princípio da indelegabilidade; e (iv) independência dos administradores.

Alfredo Lamy Junior e José Bulhões Pereira (2017, p. 487-488) afirmam que o membro do conselho de administração deve agir conforme suas convicções e portanto, não deve cumprir ordem de assembleia geral que seja ilegal ou vá contra o estatuto social.²⁶

Em relação ao interesse social, a doutrina entende que os conselheiros deverão votar no sentido em que prevaleça o interesse da sociedade.

Quanto ao princípio da indelegabilidade, o entendimento é que quando o acordo de voto abordar sobre competências privativas do conselho de administração, não deve haver a vinculação.

Diversos autores versam contra os § 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1976, informando que vão contra os princípios de boa prática e governança.

Diante disso, entende-se que a doutrina brasileira é predominante para que a vinculação dos membros do conselho de administração da companhia ao acordo de acionistas não seja nas hipóteses específicas dispostas neste estudo.

²⁶ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.1. p. 487-488.

6. CONCLUSÃO

Para que o assunto principal do trabalho fosse entendido completamente, este estudo relatou não somente as questões de vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas, como também, apresentou uma relação dos aspectos gerais do acordo de acionistas, a diferenciação entre os tipos de acordo, relatou a competência e hierarquia dos órgãos sociais, bem como, os deveres dos membros do conselho de administração da sociedade.

Diante disso, pode-se concluir que a doutrina brasileira a respeito da vinculação dos membros do conselho de administração da companhia à acordo de acionistas não segue apenas um caminho, possuindo diferentes correntes que defendem ou não essa vinculação.

Conforme mencionada neste estudo, a doutrina que prevalece no Brasil é a de que a vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas não deve ser reconhecida em algumas hipóteses, visto que, os membros do conselho de administração possuem matérias indelegáveis, nos termos do artigo 139 da Lei 6.404 de 1976. Além disso, deve-se ressaltar também que os conselheiros da companhia devem observar o artigo 154 da Lei 6.404 de 1976, ou seja, devem sempre agir no interesse da companhia, interesse este maior do que o interesse dos acionistas.

Portanto, nos termos apresentados neste estudo, não há um conceito exato em relação à vinculação dos conselheiros, no entanto, no meu ver, visando os interesses da sociedade e de seus acionistas e garantindo um equilíbrio do poder na companhia, a melhor forma para tratar a referida vinculação seria com a limitação em relação as hipóteses de (i) violação da lei; (ii) violação do interesse social; (iii) princípio da indelegabilidade; e (iv) independência dos administradores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BARBI FILHO, Celso Agrícola. **Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38, n. 152, out/dez. 2001.

_____. BARRETO, Celso A. **Acordo de acionistas.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. BORBA, José Edwaldo Tavares – **Direito Societário**, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 23 de janeiro de 2018.

_____. BRASIL, **Lei 10.303**, de 31 de outubro de 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. BRASIL, **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** São Paulo, PC editorial, 4ª edição, 2011.

_____. CAMPINHO, Sérgio – **Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima.** São Paulo, Saraiva, 3ª edição, 2018.

_____. CARVALHOSA, Modesto – **Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo, Saraiva, 1984.

_____. CARVALHOSA, Modesto – **Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas.** São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2014, v. 2 e v.3.

_____. CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial.** Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

_____. COELHO, Fábio Ulhoa, 1959 – **Curso de direito comercial**, volume 2. 8. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**, 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 outubro de 2018.

_____. EIZIRIK, Nelson. **Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, 2003.

_____. EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

_____. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Direito Societário – Sociedades anônimas**. São Paulo. Saraiva. 3ª edição, 2014.

_____. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Acordo de Acionistas**. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.1.

_____. TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial**; v.1; 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. WALD, Arnoldo. **O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário**. Revista de Direito Mercantil, nº 110, São Paulo: Malheiros, 1998-a.